DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Terça-feira, 20 de Outubro de 2026 **- Edição 2328**

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO 1
DECRETOS 7

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Terça-feira, 20 de Outubro de 2026 **- Edição 2328**

PODER EXECUTIVO

LEI 975

LEI Nº 975 de 20 de Outubro de 2026

(Altera dispositivos da Lei Municipal nº 726, de 6 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Parisi/SP, para adequar a regulamentação dos benefícios eventuais à Resolução CNAS/MDS nº 213, de 28 de outubro de 2025, e dá outras providências).

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARISI DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O inciso II do art. 19 e o inciso XVI do art. 28 da Lei Municipal nº 726, de 6 de dezembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 –

II - efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e do auxílio-funeral e prover os demais benefícios eventuais, nos termos da Seção I do Capítulo V desta Lei;
" (NR)

"Art. 28 –

XVI - estabelecer, por meio de resolução específica, critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais, em consonância com os parâmetros nacionais definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, bem como acompanhar, monitorar e fiscalizar a sua provisão;
" (NR)

Art. 2º - A Seção I do Capítulo V da Lei Municipal nº 726, de 6 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Seção I**
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 36 - Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, prestadas a indivíduos e famílias em situação de insegurança e desproteção social decorrente de vulnerabilidade temporária, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de desastre, calamidade pública ou emergência, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, do Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, e da Resolução CNAS/MDS nº 213, de 28 de outubro de 2025.

§ 1º - Os benefícios eventuais serão providos de forma integrada aos serviços socioassistenciais, com vistas a garantir as seguranças de acolhida, convívio, sobrevivência e autonomia, e sua concessão será precedida de atendimento pelas equipes de referência das unidades públicas do SUAS, mediante procedimentos simples e ágeis.
§ 2º - Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da cultura, do esporte e lazer, da habitação, da segurança alimentar e nutricional, da integração nacional e das demais políticas públicas setoriais, sem prejuízo das provisões temporárias e emergenciais previstas nesta Seção, que

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Terça-feira, 20 de Outubro de 2026 **- Edição 2328**

serão articuladas com essas políticas.” (NR)
“Art. 37 - A regulamentação e a provisão dos benefícios eventuais observarão os seguintes princípios:

I - proibição de vinculação a contribuições prévias, contrapartidas e condicionalidades;
II - desvinculação de comprovações de renda complexas, vexatórias e discriminatórias, que estigmatizam os beneficiários, os benefícios e a política de assistência social;
III - garantia de planejamento e organização que assegurem a qualidade e a prontidão de resposta aos usuários, bem como espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
IV - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V - ampla divulgação dos critérios para sua concessão;

VI - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas à efetivação da proteção social e ao referenciamento dos beneficiários aos serviços;

VII - constituição de provisão adequada, com procedimentos simples e ágeis, para o enfrentamento das situações de vulnerabilidade temporária;

VIII - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS e com a Lei Federal nº 8.742, de 1993;

IX - afirmação dos benefícios eventuais como direito de cidadania.

Parágrafo único - São vedadas exigências que causem constrangimento, opressão, discriminação ou quaisquer outras formas de violação de direitos humanos para a comprovação dos critérios de acesso, bem como a vinculação do acesso aos benefícios eventuais ao acompanhamento familiar, à participação em serviço socioassistencial ou ao cumprimento de exigências de outras políticas públicas.” (NR)

“Art. 38 - Os benefícios eventuais serão prestados preferencialmente em pecúnia, podendo ocorrer também na forma de bens de consumo e, excepcionalmente, de prestação de serviços.

§ 1º - A concessão e o valor dos benefícios eventuais serão definidos pelo Município e previstos na respectiva Lei Orçamentária Anual, com base em critérios e prazos definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, nos termos do § 1º do art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

§ 2º - Os benefícios eventuais caracterizam-se pela eventualidade e pela emergência da situação vivenciada e poderão ser mantidos enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade temporária, conforme a periodicidade definida pelo CMAS.

§ 3º - Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente, inclusive em modalidades distintas e de forma concomitante à mesma pessoa ou família, bem como com programas de transferência de renda, benefícios assistenciais e benefícios de outras políticas públicas.” (NR)

“Art. 39 - Os benefícios eventuais serão garantidos a todas as pessoas, famílias, grupos e comunidades, residentes ou em trânsito no Município, de áreas urbanas ou rurais, incluídos os povos e comunidades tradicionais, respeitadas as diferentes configurações familiares, modos de vida, pertencimentos culturais, crenças e tradições.

§ 1º - O critério definidor da necessidade social para a concessão dos benefícios eventuais é a vivência de situação de vulnerabilidade temporária, identificada pelas equipes de referência do SUAS, e as informações prestadas pelo requerente terão caráter autodeclaratório, sob sua responsabilidade legal.

§ 2º - Não constituem critério ou condição para a concessão dos benefícios eventuais:
I - o cadastramento prévio no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico ou a inserção de informações em outros

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Terça-feira, 20 de Outubro de 2026 **- Edição 2328**

cadastros e aplicativos;
II - a comprovação de renda por meios complexos, vexatórios ou discriminatórios;
III - a apresentação de documentação civil por pessoas em situação de rua, residentes em territórios afetados por desastres ou migrantes, refugiados ou apátridas sem documento de identificação nacional.

§ 3º - Na concessão dos benefícios eventuais serão observados como parâmetros de priorização, entre outros definidos pelo CMAS, as situações de dependência de cuidados, a presença de deficiência, a faixa etária e a moradia em territórios de maior vulnerabilidade." (NR)

"**Subseção II**
Da Prestação de Benefícios Eventuais

Art. 40 - Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e desastre, calamidade pública ou emergência, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

§ 1º - Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução específica do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme previsão do §1º do art. 22 da LOAS, em consonância com os parâmetros nacionais definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, e observados quando da elaboração do ato normativo pelo Poder Executivo que regula a operacionalização dos Benefícios Eventuais no âmbito municipal.
§ 2º - O prazo de que trata o § 1º corresponde ao tempo máximo para a concessão e a efetivação do benefício pelo órgão gestor da Assistência Social, contado da solicitação ou da identificação da necessidade, e não poderá ser postergado em razão da ausência de relatórios, pareceres ou outros procedimentos técnicos.

§ 3º - A concessão e a provisão dos benefícios eventuais serão descentralizadas nas unidades públicas estatais do SUAS no Município, de modo a garantir o acesso ágil." (NR)
"Art. 41 - O Benefício em virtude de nascimento destina-se a atender às necessidades sociais decorrentes da gestação e do nascimento e deverá ser concedido:

I - à pessoa gestante, puérpera ou nutriz residente no Município;

II - à família do nascituro ou do recém-nascido, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III - à pessoa gestante, puérpera, nutriz ou família que esteja em trânsito no Município;
IV - à família extensa, guardiã, adotante ou acolhedora, nos casos de guarda, adoção ou acolhimento familiar de recém-nascido.

Parágrafo único - O benefício eventual por situação de nascimento será concedido preferencialmente em pecúnia, podendo sê-lo na forma de bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade da família, em número igual ao de crianças nascidas, consideradas circunstâncias peculiares como o nascimento de gêmeos ou trigêmeos e de criança com deficiência." (NR)
"Art. 42 - O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido para reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membros da família residente ou em trânsito no Município, e tem por objetivo:

I - atender as necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos, as perdas e os danos advindos da morte de um de seus provedores ou membros;

II - garantir sepultamento gratuito, digno e de qualidade, incluídas as despesas com urna funerária, paramentos, velório, sepultamento e, quando necessário, translado, respeitadas a liberdade de credo e a diversidade dos ritos religiosos e demais rituais de luto;
III - apoiar e acolher a mãe, o pai ou a família nos casos de falecimento de criança após o nascimento, bem como nos casos de falecimento da pessoa gestante ou da criança no período da gestação ou do nascimento.

Parágrafo único - Compete ao órgão gestor da Assistência Social firmar protocolos interinstitucionais com as demais políticas públicas municipais

e com os prestadores de serviços funerários, definindo responsabilidades, fluxos e pronta resposta para o velório, o sepultamento e o translado.” (NR)

“Art. 43 - O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

§ 1º - O benefício será concedido preferencialmente em pecúnia ou na forma de bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços, observada a periodicidade definida pelo CMAS.
§ 2º - A provisão de alimentos ou de recursos para alimentação, nas situações de falta de acesso circunstancial à alimentação, terá caráter excepcional, temporário e emergencial, observará padrão de qualidade e as diretrizes da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e não substitui as ações e os programas dessa política.

§ 3º - O benefício destinado a indivíduos e famílias desabrigados, desalojados ou residentes em área de risco, inclusive na forma de auxílio-aluguel, terá caráter temporário e subsidiário, não substituirá o direito à moradia, de responsabilidade da política de habitação, e será priorizado em relação ao acolhimento institucional temporário e provisório.

§ 4º - O auxílio-aluguel destinado a mulheres em situação de violência doméstica e familiar será articulado com a política de habitação e com as demais políticas de proteção e defesa das mulheres, observado o disposto no art. 23 da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 5º - O benefício para acesso a passagens e transporte poderá ser concedido nas situações de vulnerabilidade temporária previstas no art. 44, vedada a sua utilização para o desenvolvimento de práticas higienistas, aporofóbicas, ações involuntárias ou compulsórias, em especial em relação à população em situação de rua.” (NR)

“Art. 44 - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material;

III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único - Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I - ausência de documentação civil básica;

II - falta de acesso circunstancial às condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

III - ocorrência de violência física, psicológica, sexual ou patrimonial, bem como de exploração sexual, no âmbito familiar, ou ofensa à integridade física do indivíduo;
IV - perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
V - processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua, crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VI - necessidade de passagem para outro município ou estado, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária ou o afastamento de situação de risco;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Terça-feira, 20 de Outubro de 2026 **- Edição 2328**

VII - ausência de domicílio ou moradia em situação de risco, inclusive em decorrência de desabrigo ou desalojamento;

VIII - contingências relacionadas à gestação, ao nascimento e à morte;
IX - situações de emergência em assistência social acarretadas por desastres socioambientais, decorrentes de fenômenos geológicos, hidrológicos, meteorológicos, biológicos ou de intervenção humana;

X - danos, perdas ou agravos decorrentes de vivências em territórios em situação de conflito ou de grave violação de direitos;

XI - situações de abandono, apartação, preconceito, discriminação e isolamento;
XII - impossibilidade de a família garantir proteção social integral a crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência;

XIII - situações decorrentes de migração, refúgio, apatridia, repatriação, deportação e retorno;

XIV - situação de rua decorrente de fragilidade ou perda dos vínculos familiares, da moradia ou de violência intrafamiliar;

XV - situações de exploração sexual, trabalho infantil, tráfico de pessoas, trabalho escravo ou em condições análogas à de escravo;

XVI - situações decorrentes da exploração ilegal de garimpo e de outras formas de exploração ilegal de territórios;

XVII - outras situações de ameaça à vida ou que comprometam a sobrevivência e o convívio familiar e comunitário, inclusive as identificadas a partir da realidade local, nos termos de resolução do CMAS.” (NR)

“Art. 45 - Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre, calamidade pública e emergência constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir a sobrevivência, a dignidade e as seguranças socioassistenciais da família e do indivíduo afetados, com o objetivo de assegurar a reconstrução de sua autonomia familiar e pessoal.

§ 1º - O benefício será concedido preferencialmente em pecúnia ou na forma de bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento e de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

§ 2º - A provisão de que trata este artigo será efetivada independentemente da existência de Plano de Contingência local ou da decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública.

§ 3º - Nas situações que coloquem em risco a sobrevivência, serão dispensadas as exigências para o reconhecimento do direito que comprometam a agilidade e a presteza do atendimento.
§ 4º - O benefício concedido em pecúnia destina-se às despesas emergenciais das famílias e não exime as demais políticas públicas de suas responsabilidades.

§ 5º - Compete ao órgão gestor da Assistência Social firmar protocolos interinstitucionais com a Defesa Civil e com as políticas de segurança alimentar e nutricional, saúde, habitação e demais políticas públicas, definindo atribuições e fluxos de atendimento.” (NR)
“Art. 46 - Para os fins desta Seção, considera-se:

I - desastre: resultado de evento adverso decorrente de ação natural ou antrópica sobre cenário vulnerável que cause danos humanos, materiais ou ambientais;

II - calamidade pública: situação anormal decorrente de desastre que provoca danos e prejuízos que comprometem a capacidade de resposta do ente federativo atingido;
III - emergência em assistência social: situação de risco excepcional, de caráter coletivo, que resulte em desproteção social à população e requeira medidas imediatas, incluídas as decorrentes de desastres e calamidades públicas.” (NR)

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Terça-feira, 20 de Outubro de 2026 **- Edição 2328**

“Subseção III
Do Financiamento, da Transparência e do Controle Social

Art. 47 - ”

“Art. 48 - As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA, em dotação específica do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, com base na demanda estimada a partir do monitoramento e da vigilância socioassistencial.

§ 1º - O órgão gestor da Assistência Social e o CMAS garantirão ampla divulgação dos benefícios eventuais nas unidades públicas do SUAS e nos meios oficiais de comunicação do Município, informando os procedimentos para o reconhecimento do direito, incluída a responsabilidade legal do requerente pelas informações autodeclaradas, os critérios adotados, as condições de concessão e os canais de manifestação, reclamação e recurso.

§ 2º - O órgão gestor da Assistência Social encaminhará ao CMAS, semestralmente, relatório contendo a previsão e a execução orçamentária e o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, inclusive quanto ao seu impacto nas condições de vida dos beneficiários.” (NR)

Art. 3º - Fica revogado o parágrafo único do art. 46 da Lei Municipal nº 726, de 6 de dezembro de 2017.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, por decreto, observados os critérios e prazos estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.
Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “José Gimenez”, aos 20 de Outubro de 2026.

OCLAIR BARÃO BENTO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada no Setor de Expedientes e Registros, data supra.

Telma Regina Salerno Jordão
Chefe do Setor

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Terça-feira, 20 de Outubro de 2026 **- Edição 2328**

DECRETOS

DECRETO 2.473

DECRETO Nº 2.473 de 08 de Outubro de 2026.

(Dispõe sobre o expediente nas repartições públicas do município no dia 28 de outubro de 2026 e dá outras providências).

OCLAIR BARÃO BENTO, Prefeito do Município de Parisi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidos por lei e,

Considerando que o dia 28 de outubro é consagrado às comemorações do Dia do Servidor Publico;

Considerando que a transferência da comemoração do “Dia do Servidor Público”, para o dia 30 de outubro atende o interesse e conveniência dos servidores e da Administração;

DECRETA:

Art. 1º - O expediente nas repartições públicas do Município será normal no dia 28 de outubro de 2026, quarta-feira, ficando transferida a comemoração do Dia do Servidor Público para o dia 30 de outubro de 2026, sexta-feira, quando será facultativo o ponto nas repartições públicas municipais.

Art. 2º - Excetuam-se do disposto no artigo anterior as repartições públicas municipais que, por sua natureza, necessitem de funcionamento ininterrupto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “José Gimenez”, aos 08 de Outubro de 2026.

OCLAIR BARÃO BENTO
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado no Setor de Expedientes e Registros, data supra.

Telma R. S. Jordão dos Santos
Chefe do Setor

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Terça-feira, 20 de Outubro de 2026 **- Edição 2328**

DECRETO 2.474

DECRETO 2.474 de 08 de Outubro de 2026.

(Remaneja recursos do orçamento vigente de 2026).

OCLAIR BARÃO BENTO, Prefeito do Município de Parisi, Estado de São Paulo, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 6, da Lei nº 947, de 21 de outubro de 2025, Orçamento Fiscal e de Seguridade Social para o exercício de 2026.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam remanejadas na forma do anexo deste Decreto, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026.
Art. 2º - A alteração introduzida pelo presente Decreto não implica em abertura de crédito adicional, suplementar, especial ou mesmo extraordinário, já que efetuada dentro dos limites dos grupos de despesa impostos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 947, de 21 de outubro de 2025) e dentro dos valores aprovados para os poderes, órgãos e unidades contemplados.
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “José Gimenez”, aos 08 de Outubro de 2026.

OCLAIR BARÃO BENTO
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado no Setor de Expediente e Registros, data supra.

Telma Regina Salerno Jordão
Chefe do Setor

ANEXO

ACRÉSCIMOS

LOCAL: 02	PREFEITURA MUNICIPAL			
02 04 03	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE			
Ficha: 44	04.122.0005.2044.0000	GESTÃO ADMINISTRATIVA, ORÇAM		6.000,00
	3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO		
Ficha: 74	04.128.0005.2046.0000	GESTÃO ADMINISTRATIVA, ORÇAM		6.000,00
	3.3.90.40.00	SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INF		
LOCAL: 02	PREFEITURA MUNICIPAL			
02 06 02	DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO			
Ficha: 223	17.512.0009.2016.0000	GESTÃO DO SANEAMENTO BÁSIC		10.000,00
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO		
Ficha: 226	17.512.0009.2016.0000	GESTÃO DO SANEAMENTO BÁSIC		3.000,00
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO		

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Terça-feira, 20 de Outubro de 2026 **- Edição 2328**

LOCAL: 02 PREFEITURA MUNICIPAL
02 07 04 FUNDEB
LOCAL: 02 PREFEITURA MUNICIPAL
02 07 04 FUNDEB
Ficha: 348 12.361.0012.2042.0000 EDUCAÇÃO DE QUALIDADE PARA 2.000,00
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO
LOCAL: 02 PREFEITURA MUNICIPAL
02 10 00 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Ficha: 429 08.244.0011.2010.0000 POLÍTICA SOCIAL, SEGURANÇA ALI 5.000,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO
LOCAL: 02 PREFEITURA MUNICIPAL
02 11 00 FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE - FMDCA
Ficha: 449 08.243.0011.2012.0000 POLÍTICA SOCIAL, SEGURANÇA ALI 2.000,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO
LOCAL: 02 PREFEITURA MUNICIPAL
02 14 00 SECRETARIA DE LAZER, TURISMO E CULTURA
Ficha: 483 13.392.0007.2020.0000 DESENVOLVIMENTO DA CULTURA, 10.000,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO

TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES 44.000,00

REDUÇÕES

LOCAL: 02 PREFEITURA MUNICIPAL
02 04 03 DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE
Ficha: 41 04.122.0005.2044.0000 GESTÃO ADMINISTRATIVA, ORÇAM -16.000,00
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO
Ficha: 71 04.128.0005.2046.0000 GESTÃO ADMINISTRATIVA, ORÇAM -5.000,00
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO
Ficha: 72 04.128.0005.2046.0000 GESTÃO ADMINISTRATIVA, ORÇAM -1.000,00
3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS
LOCAL: 02 PREFEITURA MUNICIPAL
02 06 01 DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS
Ficha: 214 15.452.0013.2013.0002 SERVIÇOS URBANOS, GESTÃO DE -10.000,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS
LOCAL: 02 PREFEITURA MUNICIPAL
02 06 02 DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO
Ficha: 219 17.512.0009.2016.0000 GESTÃO DO SANEAMENTO BÁSICO -3.000,00
3.1.91.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA O
LOCAL: 02 PREFEITURA MUNICIPAL
02 07 04 FUNDEB
Ficha: 349 12.361.0012.2042.0000 EDUCAÇÃO DE QUALIDADE PARA T -2.000,00
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO
LOCAL: 02 PREFEITURA MUNICIPAL
02 10 00 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Ficha: 426 08.244.0011.2010.0000 POLÍTICA SOCIAL, SEGURANÇA ALI -5.000,00
3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS
LOCAL: 02 PREFEITURA MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Terça-feira, 20 de Outubro de 2026 **- Edição 2328**

	02 11 00	FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE - FMDCA		
Ficha: 447	08.243.0011.2012.0000	POLÍTICA SOCIAL, SEGURANÇA ALI		-1.000,00
	3.3.90.32.00	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA		
Ficha: 451	08.243.0011.2012.0000	POLÍTICA SOCIAL, SEGURANÇA ALI		-1.000,00
	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERM		
	TOTAL DAS ANULAÇÕES			-44.000,00

Assinado por: TELMA REGINA SALERNO JORDAO:25508093869 (25508093869)
Data: 20/10/2026 11:03:36